



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0006795-65.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ / PA
REQUERENTE: M. das C. S. (Adv. Sérgio Ricardo R Figueiredo)
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INOCÊNCIA DO REQUERENTE. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA INOCENTANDO O RÉU. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL. CONTRADITÓRIO NÃO RESPEITADO. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por M. das C. S. com base no art. 621, III, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da sentença que o condenou à pena de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime de estupro, decisão esta mantida pelo Acórdão 166.701, de 25.10.2016. Aduz o requerente, que inexistente qualquer comprovação da conduta do réu relativamente ao crime imputado, o que levaria a absolvição, ante a fragilidade e carência de provas. Afirma ainda, que após o cumprimento de mais de 6 (seis) anos da pena privativa de liberdade, sua filha e vítima JULIANA PASSOS SOARES, hoje com 20 (vinte) anos, declarou, através de termo de escritura pública, lavrada em cartório, que todas as alegações formuladas contra seu pai são inverídicas, e que foi convencida por parentes e sua genitora, em troca de benefícios. Requer, ao final, sua absolvição, bem como uma indenização pelos prejuízos sofridos. Juntou documentos.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do pedido (fls. 380/382), ante a ausência de justificação prévia. A revisão foi regularmente operada, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

O requerente fundamenta seu pedido revisional no inciso III disposto no art. 621 do CPP. Para tanto, alega que a sentença foi proferida contra às evidências dos autos, baseada em testemunho falso e que existe nova prova da inocência do réu, que legitimam sua absolvição. Compulsando os presentes autos, atesta-se que o autor busca a aplicação do dispositivo citado acima, alegando que sua condenação foi baseada em



depoimento falso da vítima, vez que esta, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, se retratou, através de Escritura Pública Declaratória (fl. 16), datada de 19.04.2017, de forma espontânea, sendo esta a nova prova da inocência do requerente. Porém, a alegada prova nova – declaração da vítima – foi prestada extrajudicialmente, sem a presença do Ministério Público (parte na ação penal), sendo preterido o princípio constitucional do contraditório e, por conseguinte, do devido processo legal.

Assim, por inadmissível a produção de provas durante o desenrolar da ação revisional, para estas serem obtidas, necessária se torna a prévia justificação criminal.

Referida justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória, deve ser processada perante o juízo da condenação, não se prestando para fundamentar o pedido revisional, depoimento extrajudicial, ainda que por escritura pública.

Ressalte-se, a título de exaustão, que a escritura pública de declaração juntada a exordial não é prova idônea suficiente para elidir a veracidade do depoimento colhido em Juízo, visto que produzido unilateralmente e não passou pelo crivo do contraditório. Por não se tratar de prova cabal, se torna imprestável para a presente ação, já que não se admite, em sede revisional, instrução probatória. Nesse sentido, in verbis:

REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. A retratação extrajudicial da vítima ou testemunha, ainda que feita por instrumento público, não se presta a fundamentar pedido de revisão criminal a título de nova prova, pois a coisa julgada que visa rescindir é resultado de um procedimento regido pelo princípio do contraditório e inatingível por tal meio. Assim proposta a ação, está o relator autorizado a indeferi-la de plano. Revisão não conhecida. Unânime. (TJRS – Rev. Crim. 70026620.2014.8.19.0000, J. em: 24/01/2014)

REVISÃO CRIMINAL. PROVAS NOVAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUTENTIFICAÇÃO EM CARTÓRIO. DECLARAÇÃO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO NÃO CONHECIDA. Prova nova caracterizada pela retratação da vítima autenticada em cartório, não se presta para a ação revisional, haja vista tal declaração ser firmada de forma unilateral. Para justificar a revisão, as provas novas devem ser produzidas previamente, através de ação penal cautelar preparatória de justificação, observando-se o contraditório. Não conhecimento da ação revisional. (Revisão Criminal nº 7.408/2013-TJMA, j. em 18.10.2013)

In casu, não há nos autos provas inequívocas do alegado pelo requerente, posto que limitou-se a juntar cópia da escritura pública de declaração da vítima, que não tem validade probatória necessária para desconstituir uma sentença penal condenatória transitada em julgado, pelo que se torna necessário, diante do impedimento de dilação probatória da ação revisional, a realização de justificação judicial prévia, que é o procedimento próprio para a produção da prova a que se refere o requerente.

Em sendo assim, é necessária a Justificação Criminal, procedimento cautelar



preparatório a ser processado perante o próprio Juízo da condenação, no caso, o da Comarca de Santa Izabel para tentar legitimar a prova de sua arguição, em sede de Revisão Criminal.

POR TAIS RAZÕES, NÃO SE CONHECE DA REVISÃO CRIMINAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 19 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator